

# 2º CÂMARA

# <u>DECISÕES</u>

2006

501 A 600



PUBLICADO NO I	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
No TOT DE	16 1 Od 1 Ot
Servidor	(H)

0798/06

INTERESSADA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO

**VELHO** 

ASSUNTO:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**RESPONSÁVEIS:** 

SILAS ANTÔNIO ROSA

**SECRETÁRIO** 

RITA HELENA FERRUGEM SECRETÁRIA ADJUNTA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 501/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar legal os procedimentos adotados na Inexigibilidade de Licitação, objetivando a prestação de serviços para atualização do programa LABOL nos computadores dos Laboratórios das Unidades de Saúde do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, exercício 2006 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases posteriores, envolvendo o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento do serviço contratado;





III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVJDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conse heiro/Presidente

da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
TING TO THE TOTAL	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL LO ESTADO Nº 702 DE 26 / 02 / 0+	PUI
No TOT DE RELLEGIE	N°
Servidor	Se

1512/06

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/06

**RESPONSÁVEIS:** 

SALOMÃO DA SILVEIRA

SUPERINTENDENTE

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 502/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/06 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Publica nº 001/06 da Superintendência Estadual de Licitações, objetivando o registro de preços para aquisições eventuais de medicamentos, em atendimento às Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual do Município de Porto Velho, por guardar conformidade com as exigências contidas na Lei Federal 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício 2006 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases posteriores, envolvendo o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa;



III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos

interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANHAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSE GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROMEDINA 1981	

PUBLICAU	O NO DIÁRIO OFICIAL DE ESTADO
No 402	DE UL I UT
Servidor_	

3861/06

**INTERESSADA:** 

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

003/06

RESPONSÁVEL:

MILTON LUIZ MOREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 503/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/06 da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 003/06, da Secretaria de Estado da Saúde, por estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2006 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento no âmbito dos Órgãos jurisdicionados;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao

interessado.

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO

Consellation Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO



PUBLICADO N	O DIARIO OFICIAL UL ESTADO
N. 407 DE	<u>db 1 0d 1 0+</u>
Servidor	a

3870/05

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ASSUNTO:** 

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEIS:

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL SILAS ANTÔNIO ROSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 504/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Dispensa de Licitação, que tem por objeto a locação de imóveis visando a instalação da Farmácia Popular, em atendimento às necessidades do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho e ao Senhor Silas Antônio Rosa, Secretário Municipal de Saúde, que em futuras contratações diretas, desta natureza, comprovem previamente a singularidade do objeto, vez que, em caso de reincidência, esta irregularidade ensejará a aplicação de pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos

interessados.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MÉLO Consemeiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
(3)	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DU ESTAI Nº 702 DE 26 / 02 / 04	DO
Nº 102 DE 26 / 02 / 0+	
Servidor	

2804/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/06

**RESPONSÁVEL:** 

LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 505/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 003/06 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal os procedimentos adotados referente à legalidade do Edital de Concurso Público nº 003/06, objetivando o provimento de cargos das categorias funcionais do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, exercício 2006;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI

N



DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI/DANTAS DA SII/VA Copselhero Substituto

Relator

JOSÉ GÓMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
CONDONA D	

PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N° <u>102</u> DE_	d6,0210+
Servidor	(W)

3081/06

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO:

EDITAL DE PREGÃO Nº 088/06

**RESPONSÁVEIS:** 

ADILSON JÚLIO PEREIRA

**SUPERINTENDENTE** 

OSCARINO MÁRIO DA COSTA

**PREGOEIRO** 

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

#### DECISÃO Nº 506/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 088/06 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 088/06, pela Superintendência Estadual de Licitações;

II − **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos <sup>\(\chi\)</sup> interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator JOSÉ CONTES DE MELC Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO



PUBLICADO N	O DIÁRIO O	FICIAL I	STADO في ال
Nº 102 DE	261	021	ot
Servidor	(9)		
OCI VIGOI		<u>·</u>	

2353/06

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA

**ESTADUAL** 

DE

LICITAÇÕES

ASSUNTO:

EDITAL DE PREGÃO Nº 062/06

**RESPONSÁVEL:** 

SALOMÃO DA SILVEIRA

**SUPERINTENDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 507/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 062/06 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal os procedimentos adotados, referentes à análise de legalidade do Edital de Pregão nº 062/2006, tendo como objeto "registro de preços de peças e acessórios em geral, de primeira linha para veículos leves da marca Fiat", para atender à Administração Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2006.

III – Dar conhecimento do teor desta Decigão ao

interessado.

1



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	TRIBUNAL DE CONTAS

Nº HO DE 08 / 08 / 07	Ю
Servidor_	<u></u>

3487/06

**INTERESSADO:** 

PREFEITURA MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE PREGÃO Nº 106/2006/CPL/SEMAD/

**PVH** 

**RESPONSÁVEIS:** 

JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA

PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 509/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 106/2006/CPL/SEMAD do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I Considerar legal **Edital** de Pregão 0 pela n° 106/2006/SEMAD/RO, promovido Secretaria Municipal Administração, que tem por objeto "o registro de preços para eventual aquisição de licença de uso de programas de informática (Autocard, Coreldraw, sistema operacional Windows XP, Office, adobe acrobat, software, antivírus), para atender às necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho", por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n° 8666/93;

II – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, e à Pregoeira da Secretaria







Municipal de Administração, Senhora Altanira Ulchoa Almeida Oliveira, que adotem medidas preventivas quanto à correta digitação do edital e documentos integrantes, vez que em caso de reincidência, esta irregularidade ensejará a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas do Município de Porto Velho, exercício 2006, para quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da referida despesa;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSE COMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
CONDONA 1981	

PUBLICADO NO DIÁRIO Nº 702 DE 201	OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 201	02 104
Servidor	<del>/</del>

**RECEITA** 

DE

PROCESSO Nº:

3714/06

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ASSUNTO:** 

ī,

ANÁLISE DE ESTIMATIVA

**EXERCÍCIO DE 2007** 

**RESPONSÁVEL:** 

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

C.P.F. N° 006.661.088-54 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 510/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

**Receitas**, previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Porto Velho, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 363.570.320,00 (trezentos e sessenta e três milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e vinte reais), encaminhando cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 5° da Instrução Normativa n° 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apredação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAYHDANTAS DA SILVA Conselleiro Substituto

Relator

JOSÉ COMPS DE MELO Consedheiro Presidente da 2ª Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	
---------------------------------------	--

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 702 DE 26 02 107
Nº TOODE GO TOO
Servidor

0558/93

INTERESSADO:

VALDEMAR AZEVEDO

C.P.F. Nº 540.432.638-72

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

ORIGEM:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 511/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Valdemar Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Valdemar Azevedo, C.P.F. nº 540.432.638-72, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Referência "03", Carreira "A", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa, consubstanciada no Ato nº 94/MD/92, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 03/92, de 08/04/92, retificado pelo Ato nº 59/A/2000/MD, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 22, de 12.01.01, fundamentado no artigo 40, III, "c", da Constituição Federal combinado com o artigo 152, III, "c", e artigo 160, da Lei Complementar nº 039/90, e determinar o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente da

Assembléia



Legislativa, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVL<mark>IJAN</mark>PAS DA SILVA

Conselleiro Substituto

Relator

JOSÉ GÓMES DEMELO Conserveiro Presidente

da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ISAS ROMOCIMA ISBI	TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL DU ESTADO
Nº <u>102</u> DE_	26 102,107
Servidor	a

5144/05

**INTERESSADA:** 

LUZINETE BARBOSA LIMA DE SOUZA

C.P.F. N° 089.298.234-91

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 512/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Luzinete Barbosa Lima de Souza, beneficiária legal do Senhor Domingos Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Luzinete Barbosa Lima de Souza, C.P.F. nº 089.298.234-91, em face do falecimento do servidor Domingos Gonçalves de Souza, ocorrido em 16.12.04, materializado pelo Ato Concessório nº 134/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 346, de 08.09.05, retificado pelo Ato Concessório nº 135/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 513, de 15.05.06, com fundamento nos artigos 22, I, artigo 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão a Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

r



legais.

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2º Câmara



1269/05

**INTERESSADOS:** 

SUELI ALVES TEIXEIRA DE ANDRADE

C.P.F. N° 385.536.272-68

MAYCON TEIXEIRA DE ANDRADE (FILHO) KÁTIA TEIXEIRA DE ANDRADE (FILHO) CRISTINA TEIXEIRA DE ANDRADE (FILHO)

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

#### DECISÃO Nº 513/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Sueli Alves Teixeira de Andrade, e pensão mensal temporária aos menores Maycon Teixeira de Andrade, Kátia Teixeira de Andrade e Cristina Teixeira de Andrade (filhos), representados por sua genitora, a Senhora Sueli Alves Teixeira de Andrade, em face do falecimento do servidor Sivaldo Luiz de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Sueli Alves Teixeira de Andrade, C.P.F. nº 385.536.272-68, e pensão mensal temporária aos menores Maycon Teixeira de Andrade, Kátia Teixeira de Andrade e Cristina Teixeira de Andrade, representados por sua genitora, a Senhora Sueli Alves Teixeira de Andrade, em face do falecimento do servidor Sivaldo Luiz de Andrade, ocorrido em 25.03.04, materializado pelo Ato Concessório nº 021/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 211, de 21.02.05,





retificado pelo Ato Concessório nº 224/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 10.07.06, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III; 30, III, "a"; 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, de acordo com o artigo 40, § 7°, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram Sessão da os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

INTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GÓ Consellieiro/Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁR	IO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26	1_02 1 0+
Servidor	$\omega$

4293/04

**INTERESSADAS:** 

JOANIRA RODRIGUES PINTO

C.P.F. Nº 272.328.082-91

ROSANA RODRIGUES (FILHA)

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 514/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Joanira Rodrigues Pinto, e pensão mensal temporária à menor Rosana Rodrigues Pinto (filha), representada por sua genitora, Senhora Joanira Rodrigues Pinto, em face do falecimento do Senhor José Martins Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Joanira Rodrigues Pinto, C.P.F. nº 272.328.082-91, e pensão mensal temporária à menor Rosana Rodrigues Pinto, representada por sua genitora, Senhora Joanira Rodrigues Pinto, em face do falecimento do servidor José Martins Pinto, ocorrido em 18.02.02, materializado pelo Ato Concessório nº 076/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 121, de 04.10.04, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I e II, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;







II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAV DANTAS DA SILVA

Conselleiro Substituto

Relator

JOSÉ GAMES DE VIEL Conseilheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
ROBOCOBA TOTAL	TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICA	DO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 26/02/07
Nº 702	DE 26 1 02 1 0+
Servidor	<u>a</u>

5762/05

INTERESSADA:

CRISTINA MABEL DO NASCIMENTO

C.P.F. Nº 024.283.714-01

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 515/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Cristina Mabel do Nascimento (viúva), C.P.F. nº 024.283.714-01, e pensão mensal temporária ao menor Gustavo Neves do Nascimento, representado por sua genitora, Senhora Solimar Maria das Neves, em face do falecimento do Senhor Júlio Antônio Mesquita do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Cristina Mabel do Nascimento (viúva), C.P.F. nº 024.283.714-01, e pensão mensal temporária ao menor Gustavo Neves do Nascimento, representado por sua genitora, Senhora Solimar Maria das Neves, C.P.F. nº 191.969.972-49, em face do falecimento do Senhor Júlio Antônio Mesquita do Nascimento, ocorrido em 04.06.05, materializado pelo Ato Concessório nº 170/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 372, de 13.10.05, retificado pelo Ato Concessório nº 173/DIPREV/06, publicado no D.O.É. nº 0523 de 30.05.06, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e







53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

legais.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
200	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTAD Nº 102 DE 26 / 02 / 07	Ю
Servidor	-

5460/04

**INTERESSADAS:** 

SINOÉLIA DO NASCIMENTO SOARES

C.P.F. N° 290.284.422-00

CLARICE TUANE DO NASCIMENTO SOARES

(FILHA)

CARINE DO NASCIMENTO SOARES (FILHA) CÁSSIA DO NASCIMENTO SOARES (FILHA)

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 516/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de pensão mensal vitalícia da Senhora Sinoélia do Nascimento Soares (viúva), C.P.F. nº 290.284.422-00, e pensão mensal temporária aos menores Clarice Tuane do Nascimento Soares, Carine do Nascimento Soares e Cássia do Nascimento Soares, beneficiárias legais do Senhor Cássio Rodrigues Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Sinoélia do Nascimento Soares (viúva), C.P.F. nº 290.284.422-00, e pensão mensal temporária aos menores Clarice Tuane do Nascimento Soares, Carine do Nascimento Soares e Cássia do Nascimento Soares, representadas por sua genitora, decorrente do falecimento do Senhor Cássio Rodrigues Soares, ocorrido em 21.08.03, materializado pelo Ato Concessório nº 092/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 153, de 24.11.04,



retificado pelo Ato Concessório nº 231/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0551, de 10.07.06, com fundamento no artigo 40, § 7°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, § 1°, 23, III, 30, II, "a", 50, I e 53, § 2°, II, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

ANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Conselheiro Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROMBONA	•

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 102 DE 20 / 02 / 07
Servidor

4818/99

**INTERESSADA:** 

HELENA DE SOUZA FARIAS

C.P.F. Nº 323.865.169-20

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 517/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal da Senhora Helena de Souza Farias, beneficiária legal do Senhor Antônio Martins de Sá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à Senhora Helena de Souza Farias, C.P.F. n° 323.865.169-20, beneficiária legal do ex-servidor Senhor Antônio Martins de Sá, materializado pelo Ato Concessório n° 011/DEPREV/99, publicado no D.O.E. n° 4.348, de 11.10.99, retificado pelo Ato Concessório n° 085/DIPREV/06, publicado no D.O.E. n° 0504, de 02.05.06, com fundamento nos artigos 5°, I, e 8°, §1°, I e "c", da Lei n° 135/86, regulamentada pelo Decreto n° 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5°, da Constituição Federal, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias





para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornarse sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

√da 2ª Câmara

$\cup$
$\bigcap$
$\sim$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\simeq$
$\cup$
$\bigcirc$
$\sim$
$\subseteq$
$\bigcirc$
$\simeq$
$\bigcirc$
$\tilde{\cap}$
$\mathcal{L}$
$\simeq$
()
سرار ۱
<u>(</u>
<u></u>
<u>(</u> ,
[]
٠.,
しノ
Õ
$\sim$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
, -
$\mathcal{A}$
(
( )
ر آ_``
$\mathcal{L}$
<u> </u>
( Y
( ;
( )
1 .
(
0000
00000
000000
000000
0000000
00000000
00000000
000000000
0000000000
0000000000
00000000000
000000000000
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
000000000000
20000

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROMDÓNEA	

PUBLICADO N	O DIÁRIO	<b>OFICIA</b>	L DO EST	rado
PUBLICADO NO Nº 702 DE	26/	<u> OL</u>	<u>, 0+</u>	
Servidor	(h			
Servidor				

3976/04

**INTERESSADO:** 

HÉRMELO

ROSEMAR

**ASSUNÇÃO** 

**EVANGELISTA** 

C.P.F. N° 778.570.548-87

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

**INSTITUTO** 

DE

**PREVIDÊNCIA** 

DOS

**SERVIDORES** 

**PÚBLICOS** DO ESTADO

DE

RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 518/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Hérmelo Rosemar Assunção Evangelista (viúvo), beneficiário legal da Senhora Fátima Sampaio Assunção, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Hérmelo Rosemar Assunção Evangelista (viúvo), C.P.F. nº 778.570.548-87, em face do falecimento da Senhora Fátima Sampaio Assunção, ocorrido em 15.04.01, materializado pelo Ato Concessório nº 046/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 99, de 01.09.04, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão a Instituto



de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI QANTAS DA SILVA

Conselliero Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
--

PUBLICADO NO	DIÁRIO (	OFICIAL	DO ESTADO
Nº 102 DE_	201	<u> </u>	<u> </u>
Servidor	W		

3975/04

INTERESSADA:

ELIANA DE LIMA SALES BATISTA

C.P.F. Nº 065.752.422-00

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 519/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Eliana de Lima Sales Batista, beneficiária legal do Senhor Manoel Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Eliana de Lima Sales Batista, C.P.F. nº 065.752.422-00, beneficiária legal do Senhor Manoel Batista, falecido em 20/07/03, materializado Ato Concessório nº 045/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 99, de 1º.09.04, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;





III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAYHIANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA Nº 702 DE 26	RIO OFICIAL DO ESTADO
Servidor(	

3974/04

INTERESSADO:

ELBE FERREIRA

C.P.F. N° 241.377.079-87

ASSUNTO:

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 520/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Elbe Ferreira (viúvo), beneficiário legal da Senhora Gilda Mendes de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Elbe Ferreira (viúvo), C.P.F. nº 241.377.079-87, em face do falecimento da Senhora Gilda Mendes de Souza Ferreira, ocorrido em 09.05.02, materializado pelo Ato Concessório nº 050/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 99, de 1º.09.04, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;





legais.

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANPAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMPS DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 105 DE	26 102 107
Servidor	W

3968/04

**INTERESSADOS:** 

MARIA IZABEL DO NASCIMENTO MELO (PARTE

SOBRESTADA)

ROBSON CLEOMAR NASCIMENTO MELO

(FILHO)

JOSÉ HONÓRIO DE MELO (TUTOR)

C.P.F. Nº 127.393.402-49

FERNANDA CARINA NASCIMENTO MELO

(PARTE SOBRESTADA)

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 521/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Izabel do Nascimento Melo (parte sobrestada), e pensão mensal temporária aos menores Robson Cleomar Nascimento Melo, representado pelo seu tutor José Honório de Melo, C.P.F. nº 127.393.402-49, e à menor Fernanda Carina Nascimento Melo (parte sobrestada), em face do falecimento do servidor Francisco Honório de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Maria Izabel do Nascimento Melo (parte sobrestada), e pensão mensal temporária aos menores Robson Cleomar Nascimento Melo,







. T.

representado pelo seu tutor José Honório de Melo, C.P.F. nº 127.393.402-49, e à menor Fernanda Carina Nascimento Melo (parte sobrestada), em face do falecimento do servidor Francisco Honório de Melo, ocorrido em 29.03.03, materializado pelo Ato Concessório nº 048/DIPRE/04, publicado no D.O.E nº 0109, de 16.09.04, retificado pelo Ato Concessório nº 112/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 509, de 09.05.06, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROMOGRAM TIME	TRIBUNAL DE CONTAS

FUBLICADU NO DIÁRIO OFICIAL DE LIST	
Nº 702 DE 26 102 1 07	
Servidor	

3373/97

**INTERESSADO:** 

FRANCISCO DE CARVALHO

C.P.F. Nº 024.865.981-20

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 522/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal do Senhor Francisco de Carvalho, beneficiário legal da Senhora Cilsa Alves Correa de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao Senhor Francisco de Carvalho, C.P.F. nº 024.865.981-20, beneficiário legal da ex-servidora Senhora Cilsa Alves Correa de Carvalho, materializado pelo Ato Concessório nº 080/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3776, de 16.06.97, retificado pelo Ato Concessório nº 054/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0496, de 18.04.06, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, §1º, I e "c", da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10





dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DA DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Presidente

🔏 a 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 102 DE 620 / 02 / 07 ...

Servidor\_\_\_\_\_\_\_

PROCESSO Nº:

3236/03

**INTERESSADOS:** 

ROSÂNGELA MIRANDA RIBEIRO RAIZ

C.P.F. N° 290.574.772-20

ALEXANDRE RIBEIRO RAIZ (FILHO)

CARLOS HENRIQUE ABÍLIO RIBEIRO RAIZ

(FILHO)

NATHÁLIA RIBEIRO RAIZ (FILHA) DAIANE RIBEIRO RAIZ (FILHA)

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

## DECISÃO Nº 523/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Rosângela Miranda Ribeiro Raiz (viúva), e pensão mensal temporária aos menores Alexandre Ribeiro raiz, Carlos Henrique Abílio Ribeiro Raiz, Nathália Ribeiro Raiz e Daiane Ribeiro Raiz (filhos), beneficiários legais do Senhor Carlos Roberto Raiz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Rosângela Miranda Ribeiro Raiz (viúva), C.P.F. nº 290.574.772-20, e pensão mensal temporária aos menores Alexandre Ribeiro Raiz, Carlos Henrique Abílio Ribeiro Raiz, Nathália Ribeiro Raiz e Daiane Ribeiro Raiz, representadas pela sua genitora, decorrente do falecimento do Senhor Carlos Roberto Raiz, ocorrido em 25/07/02, materializado pelo esto





Concessório nº 010/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 5286, de 07.08.03, retificado pelo Ato Concessório nº 099/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0504, de 02.05.06, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE ME Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO

	ESTADO DE RONDÔNIA
ROBECOMA TOTAL	TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO NO 100 NO 100 NO 100 NO	DIÁRIO OFICIAL 26 / 02 /	DO ESTADO
Servidor	00	

3234/03

**INTERESSADO:** 

JOSÉ FIRMINO DA SILVA

C.P.F. N° 143.739.559-72

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 524/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor José Firmino da Silva (viúvo), beneficiário legal da Senhora Creuza Salustiano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor José Firmino da Silva (viúvo), C.P.F. nº 143.739.559-72, em face do falecimento da servidora Creuza Salustiano da Silva, ocorrido em 22.07.02, materializado por meio do Ato Concessório nº 008/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 5286, de 07.08.03, retificado pelo Ato Concessório nº 061/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 496, de 18.04.06, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;







legais.

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

√da 2ª Câmara



PUBLICADO NO	D DIÁRIO OFICIAL E	OO ESTADO
Nº 102 DE_	26,02,	OF THE
Servidor	a	

3233/03

**INTERESSADO:** 

LUIZ ANTÔNIO VARGAS

C.P.F. N° 204.026.002-15

PÂMELA DOS SANTOS VARGAS (FILHA) BRUNA DOS SANTOS VARGAS (FILHA)

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 525/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Luiz Antônio Vargas (viúvo), e pensão mensal temporária às menores Pâmela dos Santos Vargas e Bruna dos Santos Vargas (filhas), representados pelo seu genitor, Senhor Luiz Antônio Vargas, decorrente do falecimento da Senhora Raquel dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Luiz Antônio Vargas (viúvo), C.P.F. nº 204.026.002-15, e pensão mensal temporária às menores Pâmela dos Santos Vargas e Bruna dos Santos Vargas, representadas pelo seu genitor Luiz Antônio Vargas, decorrente do falecimento da servidora Raquel dos Santos, ocorrido em 22/07/02, materializado por meio do Ato Concessório nº 007/DIPREV/03, publicado no 5286, D.O.E. de 07.08.03, retificado pelo Ato Concessório nº 121/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 509, de 09.05.06, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com & nova







redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, **e determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

legais.

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2º Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
RONDOMA 1981	

PUBLICADO NO I	DIÁRIO OFI	CIAL DO ESTADO	ı
Nº 40% DE_	7		_
Servidor	<u>Coo</u>		-

3232/03

INTERESSADA:

JOVINA DE ARAÚJO SILVA

C.P.F. 498.564.132-49

ASSUNTO:

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 526/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal à Senhora Jovina de Araújo Silva (viúva), beneficiária legal do Senhor Geovani Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à Senhora Jovina de Araújo Silva (viúva), C.P.F. nº 498.564.132-49, em face do falecimento do Senhor Geovani Francisco da Silva, ocorrido em 25.01.03, materializado pelo Ato Concessório nº 006/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 5286, de 07.08.03, retificado pelo Ato Concessório nº 118/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0509 de 09.05.06, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;







II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiko Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



Nº 102 DE 26 / 02 / 00 ESTADO
Servidor

3160/97

**INTERESSADO:** 

MÁRIO JOSÉ MIGUEL

C.P.F. N° 803.153.728-34

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 527/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal do Senhor Mário José Miguel, C.P.F. nº 803.153.728-34, beneficiário legal da Senhora Maria de Lourdes da Cruz Miguel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao Senhor Mário José Miguel, C.P.F. nº 803.153.728-34, beneficiário legal da ex-servidora Senhora Maria de Lourdes da Cruz Miguel, materializado pelo Ato Concessório nº 066/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3783, de 25.06.97, retificado pelo Ato Concessório nº 027/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0491, de 07.04.06, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, §1º, I e "c", da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10



dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornarse sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

ÞAVNÐANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 102 DE 26 102 107
Servidor

2835/04

**INTERESSADA:** 

MARIA ELVÍDIA ZENAIDE DE HOLANDA

C.P.F. Nº 466.918.124-68

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 528/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Maria Elvídia Zenaide de Holanda (viúva), beneficiária legal do exservidor Edson Cardoso de Holanda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Elvídia Zenaide de Holanda (viúva), C.P.F. nº 466.918.124-68, decorrente do falecimento do servidor Edson Cardoso de Holanda, ocorrido em 11.11.02, materializado por meio do Ato Concessório nº 018/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 46, de 17.06.04, retificado pelo Ato Concessório nº 148/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 23.05.06, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;







II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DAVIAS DA SHVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MÉL Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
1943 RORODAN	TRIBUNAL DE CONTAS
T	

PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 102 DE_	26,02,04
Servidor	Ow

2834/04

**INTERESSADOS:** 

SUELENILSON PINTO LOBATO (FILHO)

CELSO PINTO LOBATO (FILHO)

REPRESENTADOS POR SUA GENITORA,

SENHORA BENEDITA PINTO DE SOUZA

C.P.F. N° 202.732.312-00

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TUDLICUS DU ESTADO DE RUN.

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 529/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Suelenilson Pinto Lobato e Celso Pinto Lobato, representados por sua genitora, Senhora Benedita Pinto de Souza, em face do falecimento do Senhor Epaminondas Ferreira Lobato, como tudo dos autos consta.

A 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Suelenilson Pinto Lobato e Celso Pinto Lobato, representados por sua genitora, Senhora Benedita Pinto de Souza, C.P.F. nº 202.732.312-00, em face do falecimento do Senhor Epaminondas Ferreira Lobato, ocorrido em 04/11/00, materializado pelo Ato Concessório nº 017/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 0046, de 17.06.04, retificado pelo Ato Concessório nº 127/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0509 de 09.05.06, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei/Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7°, da Constituição





Federal, **e determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MEL Conserveiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTA Nº 102 DE 26 / 02 / 07	ADC
Servidor_	<del></del>

1072/04

**INTERESSADOS:** 

DIRCE DE MATOS AUGUSTO (TUTORA)

C.P.F. Nº 089.672.613-49

GLÁUCIA DA SILVA AUGUSTO (FILHA) FLÁVIA DA SILVA AUGUSTO (FILHA)

ANDRÉ VIRGÍLIO DA SILVA AUGUSTO (FILHO)

BRUNO DA SILVA AUGUSTO (FILHO)

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

#### DECISÃO Nº 530/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal aos menores Gláucia da Silva Augusto, Flávia da Silva Augusto, André Virgílio da Silva Augusto e Bruno da Silva Augusto (filhos), beneficiários legais da Senhora Cleida Rosário da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos menores Gláucia da Silva Augusto, Flávia da Silva Augusto, André Virgilio da Silva Augusto e Bruno da Silva Augusto, filhos e dependentes da servidora Cleida Rosário da Silva, falecida em 28.10.01, representados pela sua Tutora Dirce de Matos Augusto, C.P.F. nº 089.672.613-49, materializado no Ato Concessório nº 027/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 5.362, de 25.11.03/com fundamento no artigo 22, I e IV, da Lei Complementar nº 228/00 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e determinar o registro, nos termos do artigo



37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornarse sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MES Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO



Nº 702DF 26/02/07	
N' TURDE QU'I LOC IZI	
Servidor	•

5145/05

**INTERESSADOS:** 

AUGUSTO PIRES BRAGA (FILHO),

MARCELA PIRES BRAGA (TUTORA)

C.P.F. N° 578.903.662-72

MARCOS VINÍCIUS PIRES BRAGA MÁRCIA PIRES BRAGA (TUTORA)

C.P.F. N° 741.069.022-49

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 531/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal temporária ao menor Augusto Pires Braga, representado por sua tutora, Senhora Marcela Pires Braga, e ao menor Marcos Vinícius Pires Braga, representado por sua tutora, Senhora Márcia Pires Braga, em face do falecimento da servidora Fátima Ione Pires, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária ao menor Augusto Pires Braga, representado por sua tutora Marcela Pires Braga, C.P.F. nº 578.903.662-72, e ao menor Marcos Vinícius Pires Braga, representado por sua tutora Márcia Pires Braga, C.P.F. nº 741.069.022-49, em face do falecimento da servidora Fátima Ione Pires, ocorrido em 06.01.00, materializado pelo Ato Concessório nº 141/DIPREV/05, publicado no D.O.Z. nº 346, de 08.09.05, retificado pelo Ato Concessório nº 172/DIPREV/06,

7

7



publicado no D.O.E. n° 523, de 30.05.06, com fundamento nos artigos 261, I e II e 261, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7°, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA/SHLVA Conselheiro Substituto

Relator

Conserneiro Presidente
da 2ª Câmara



PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL	DO ESTADO
Nº 102DE_	26,02,	0+
Servidor	(W)	;
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

5143/05

INTERESSADA:

LENOIDA MARIA DOS SANTOS CARDOSO

C.P.F. N° 745.615.022-20

ASSUNTO:

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

# DECISÃO Nº 532/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Lenoida Maria dos Santos Cardoso, beneficiária legal do Senhor Joaquim Fernandes Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Lenoida Maria dos Santos Cardoso, C.P.F. nº 745.615.022-20, em face do falecimento do servidor Joaquim Fernandes Cardoso, ocorrido em 17.12.04, materializado pelo Ato Concessório nº 144/DIPREV/05, publicado D.O.E.  $n^{o}$ de 05.09.05, retificado 346, pelo Ato Concessório nº 170/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 523, de 30.05.06, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, com nova a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, §7°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emerida Constitucional nº 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II/da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DĂVĮDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conserveiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIA	U DO ESTADO
No 707 DE	26 - 02	107
Servidor	a	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		<del></del>

4643/99

INTERESSADA:

LUCIMAR RABELO DE SOUZA

C.P.F N° 037.029.102-63

ASSUNTO:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 533/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Lucimar Rabelo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora Lucimar Rabelo de Souza, Agente de Serviços Gerais, Referência "10", cadastro nº 300004700, C.P.F. nº 037.029.102-63, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciada no Decreto Estadual de 10.06.99, publicado no D.O.E. nº 4286 de 14.07.99, fundamentado no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, e determinar o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes,

7



no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que adote providências no sentido de evitar que permaneçam em atividade servidores que tenham implementado o requisito constitucional para a aposentadoria compulsória;

 IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA Consetheiro Substituto

Relator

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO

JOSÉ GÓMES DE MÉLO

Conseiner Presidente

√da 2ª Câmara



PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 102 DE_	26, QZ 07 TADO
Servidor	a

3444/99

INTERESSADO:

SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS

C.P.F. N° 237.238.159-87

ASSUNTO:

**APOSENTADORIA** 

**ORIGEM:** 

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 534/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Pedro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Sebastião Pereira dos Santos, C.P.F. nº 237.238.159-87, cadastro nº 730243, ocupante do cargo de Gari, Classe "A", Referência "04", concedida por meio do Decreto Municipal nº 7.043, de 05.05.99, publicado no Diário Oficial do Município nº 1648, de 07.07.99, determinando o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho, que atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena







de aplicação das sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho do teor desta decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SIL Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conserneiro Presidente

da 2ª Câmara

, ·



PROCESSO N°:

1599/06

**INTERESSADA:** 

IZABEL LOPES DE FARIAS

C.P.F. No 084.906.192-04

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

**OESTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

### DECISÃO Nº 535/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Izabel Lopes de Farias, beneficiária legal do Senhor Benedito Conrado dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Izabel Lopes de Farias, C.P.F. nº 084.906.192-04, em decorrência do falecimento do servidor Benedito Conrado dos Santos, ocorrido em 06.03.06, consubstanciada na Portaria nº 611/2006/IPSM, de 24.03.06, publicada no D.O.E. nº 0487, de 03.04.06, com fundamento no artigo 40, § 7°, II, da Constituição Federal e artigo 49, I, da Lei Municipal nº 1.153/06, e determinar o registro nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;





III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DANTAS DA ST

Conselheiro Substituto

Relator

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

Procurador do M. P.

junto ao TCE-RO

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
RONDOMA TOTAL	

PUBLICADO NO DIA	RIO OFICIAL [	OO ESTADO
Servidor		<del>- 0 1 /</del> .
	000	

1605/06

**INTERESSADOS:** 

ORONILDA ALVES DOS SANTOS E SILVA

C.P.F. Nº 166.966.298-58

JOSIEL ALBINO DOS SANTOS SOUZA (FILHO) JOSIANE ALBINO DOS SANTOS SOUZA (FILHA)

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

**OESTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 536/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Oronilda Alves dos Santos e Silva, e pensão mensal temporária aos menores Josiel Albino dos Santos Souza e Josiane Albino dos Santos Souza, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Genésio Albino de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Oronilda Alves dos Santos e Silva, C.P.F. nº 166.966.298-58, e pensão mensal temporária aos menores Josiel Albino dos Santos Souza e Josiane Albino dos Santos Souza, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Genésio Albino de Souza, ocorrido em 11.02.06, consubstanciada na Portaria nº 610/2006/IPSM, publicada no D.O.E. nº 0487, de 03/04/06, com fundamento no artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal e artigo 49, I, da Lei Municipal nº 1.153/06, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, 41, da







Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

JOSÉ

QAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

(/ / / /

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
THE	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 701 DE 26 / 02 / 07
Servidor
Servicoi

1800/06

INTERESSADA:

MARIA BARBOSA DA SILVA

C.P.F. N° 027.502.098-38

ASSUNTO:

**PENSÃO** 

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA I

DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 537/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Barbosa da Silva, beneficiária legal do Senhor Francisco Araújo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Barbosa da Silva, C.P.F. nº 027.502.098-038, em decorrência do falecimento do servidor Francisco Araújo da Silva, ocorrido em 23.03.06, consubstanciada na Portaria nº 628/2006/IPSM, de 20.04.06, publicada no D.O.E. nº 0498, de 20.04.06, com fundamento no artigo 40, § 7°, II, da Constituição Federal e artigo 49, I, da Lei Municipal nº 1.153/06, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste,





III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVKDANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROMEOMA	

PUBLICADO N	IO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702DE	26,02,07,
Servidor	00

PROCESSO N°:

2704/05

INTERESSADA:

MARIA EDITE DO NASCIMENTO

C.P.F. N° 221.490.402-63

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

# DECISÃO Nº 538/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Edite do Nascimento, beneficiária legal do Senhor Raimundo Quinto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Edite do Nascimento, C.P.F. nº 221.490.402-63, em decorrência do falecimento do servidor Raimundo Quinto da Silva, ocorrido em 05.05.05, consubstanciada na Portaria nº 100/2005/IPAM, publicado no D.O.M. nº 2558, de 27.05.05, retificada pela Portaria nº 172/2006/IPAM, com fundamento nos artigos 8°, I e 27, II, "a", da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os parágrafos 2º e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;





III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVKDANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELC Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
RONDONA	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTAD	$\cap$
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADI Nº 702 DE 26/02/02/07	0
Servidor	='.

PROCESSO N°:

2140/05

INTERESSADA:

TEREZINHA DE JESUS SOUZA FERREIRA

C.P.F. n° 022.596.722-72

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 539/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Terezinha de Jesus Souza Ferreira, beneficiária legal do Senhor Cícero Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Terezinha de Jesus Souza Ferreira, C.P.F. nº 022.596.722-72, em decorrência do falecimento do servidor Cícero Ferreira, ocorrido em 10/02/05, materializado por meio da Portaria nº 072/2005/IPAM, publicada no D.O.M. nº 2535, de 15.04.05, retificada pela Portaria nº 156/2006/IPAM, publicada no D.O.M. nº 2821, de 06/07/06, com fundamento nos artigos 8º, I e 27, II, "a", da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os parágrafos 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37/II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



II — **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18.11.04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MÉLO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURÍ NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 702 DE 26 / 02 / 07	
Servidor	1_

PROCESSO N°:

1536/05

**INTERESSADOS:** 

MARIA DE NAZARÉ SILVA SOARES

C.P.F. Nº 102.961.662-00

TIAGO SOARES DA SILVA (FILHO)

ASSUNTO:

**PENSÃO** 

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 540/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria de Nazaré Silva Soares, e pensão mensal temporária ao menor Tiago Soares da Silva, beneficiários legais do Senhor Augustinho Soares de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria de Nazaré Silva Soares, C.P.F. nº 102.961.662-00, e pensão mensal temporária ao menor Tiago Soares da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Augustinho Soares de Souza, ocorrido em 18.09.04, materializado na Portaria nº 126/2004/IPAM, publicada no D.O.M. nº 2470, de 22.12.04, retificada pela Portaria nº 169/2006/IPAM, publicada no D.O.M. nº 2821, de 06.07.06, com fundamento nos artigos 8º, I e 27, II, "a", da Lei Complementar nº 146/02 combinado com os parágrafos 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselhero Substituto

Relator

JOSE GOMES DE MELO Consolheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

<b>XX</b> /W/ <b>XX</b>	E RONDÔNIA . <b>DE CONTAS</b>
PROCESSO N°:	3196/06
INTERESSADA:	COMPAN

PUBLICADO NO	DJÁRIO OFICIAL	DO ESTADO
Nº <u>702</u> DE_	26/02/	0+
Servidor	Ow	~/_

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO:

EDITAL DE PREGÃO Nº 006/06/CAERD

**RESPONSÁVEL:** 

ARMANDO NOGUEIRA LEITE

DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CAERD

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 541/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 006/06/CAERD da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão nº 006/06/CAERD, tendo como objeto "a aquisição de materiais de copa e cozinha (copos descartável para água e café e fardos de açúcar e café empacotado a vácuo)" para atender às necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por estar em conformidade com os preceitos das Leis Federais n°s 8.666/93 e 10.520/02;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2006 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;



III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos

interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Nº 102 DE	DIÁRIO OFICIAL DO 1	ESTADO
Servidor	CO	

PROCESSO N°:

3896/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

EDITAL DE PREGÃO Nº 128/SRP/009/06/CPL/

SEMAD/PVH

**RESPONSÁVEL:** 

JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

SECRETÁRIO

MUNICIPAL

DE

**ADMINISTRAÇÃO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 542/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 128/SRP/009/06/CPL/SEMAD/PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão nº 128/SRP/009/06/CPL/SEMAD/PVH, tendo como objeto o registro de preços, para eventual "Aquisição de Material de Construção Básico/Equipamentos e material de Limpeza Pública", para atender às necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho, por estar em conformidade com os preceitos das Leis Federais n°s 8.666/93 e 10.520/02;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2006 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.



III – **Recomendar** aos responsáveis que adotem medidas objetivando evitar a exigência de DHP nos próximos Editais, sob as penalidades legais;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

ĩ

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1943 ROMODAA	INIBONAL DE CONTAS

PUBLICADO NO	O DIÁRIO OFICIAL E	AO ESTADO
Nº 102 DE	26 1 02 1	0+
Servidor	O	
·.		

PROCESSO Nº:

2725/06

**INTERESSADA:** 

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE PREGÃO Nº 080/06/CPL/SEDUC/

SUPEL/RO

**RESPONSÁVEL:** 

ADILSON JÚLIO PEREIRA

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO

PREGOEIRO DA SUPEL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## DECISÃO Nº 543/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 080/06/CPL/SEDUC/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sem a resolução do mérito, pela perda do seu objeto, e conseqüente ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 080/06/CPL/SEDUC/RO, pela Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação que, em realizações de futuros certames adote medidas preventivas quanto a remessa tempestiva e completa do edital e documentos previstos na Instrução Normativa nº 15/2005-TCE-RO; quanto à adequabilidade dos preços estimados e das propostas apresentadas com os praticados no mercado; quanto à justificação da necessidade da contratação; quanto a aplicação dos recursos públicos de forma efetivamente planejada e, por fim, quanto a realização de cotações de prefos em





empresas que sejam do ramo da atividade correspondente à natureza do objeto licitado, vez que, a prática de qualquer uma destas irregularidades ensejará a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

\_Relator

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conseineiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
1943 ROBONAL 1981	

PUBLICADO NO	DIÁRIO (	OFICIALD	O ESTADO
Nº 702 DE	26 1	021	07
	(		
Servidor	$\mathcal{L}_{\mathcal{U}}$	<u>/</u>	

PROCESSO N°:

6368/05

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

002/2005

**RESPONSÁVEIS:** 

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL

JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

## <u>DECISÃO Nº 544/2006 – 2ª CÂMARA</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/2005 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 002/2005, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de manutenção da malha viária já pavimentada e pavimentação de novas vias urbanas do Município por meio de aplicação de micro revestimento asfáltico a frio e tratamento superficial duplo (TSD), por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II — **Determinar** aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal e Joelcimar Sampaio da Silva que adotem medidas preventivas, na realização de futuros editais, quanto ao envio tempestivo da publicação do edital no Diário Oficial e do orçamento detalhado em planilhas





que expressem os custos unitários do serviço pretendido, vez que a reincidência de qualquer uma destas irregularidades ensejará a aplicação de multa pecuniária prevista no artigo 55, da Lei Complementar 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício 2005, para quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheira Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0717 DE 19 1 03 1 07

Servidor: Jungo 20

ESTADO DE RONDONIA



#### TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

2628/06

**INTERESSADO:** 

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

001/06

**RESPONSÁVEIS:** 

MILTON LUIZ MOREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

MARIA APARECIDA BOTELHO PRESIDENTE DA CPL/SESAU

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

# DECISÃO Nº 545/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/06, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos contam.

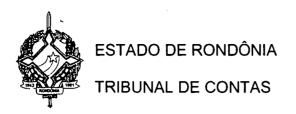
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, decide:

I – Considerar Ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 001/06/CPL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a exames de Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética Nuclear, Radiologia Convencional e Cintilografia, por eiva de irregularidades de natureza graves e formais, contrárias aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, as quais consistem:

a) ausência de justificativas técnicas de forma a suportar as quantidades de serviços a serem contratados, contrariando o artigo 15, § 2°, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93;

b) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para a prestação dos serviços, contrariando o artigo 17, inciso IV da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE/RO, combinado



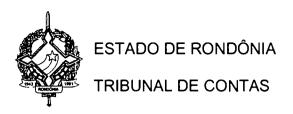


com o artigo 40, § 2°, inciso II e artigo 7°, § 2°, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93;

- c) ausência de projeto básico, contrariando o artigo 7°, inciso I, com os requisitos definidos no artigo 6°, inciso IX, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) não observância ao princípio da isonomia, previsto no "caput" do artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, por exigir que o licitante tenha sede no Município de Porto Velho, ao estipular como forma de julgamento das propostas o menor preço global, quando não aplicável ao objeto do certame, impossibilitando, inclusive, a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, e por reduzir o acesso ao edital e, conseqüentemente, o prazo mínimo de divulgação, com a impossibilidade de se esclarecer dúvidas dos licitantes em prazo inferior a 05 (cinco) dias;
- e) exigência da apresentação de documentos não autorizados por Lei para a qualificação econômico-financeira das empresas constituídas no exercício de 2005, contrariando o artigo 40, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) por utilizar para avaliação das propostas, tabela de preços acima da praticada no mercado, contrariando o artigo 15, inciso V, combinado com o artigo 43, inciso IV, desconhecendo o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, prevista no caput do artigo 3°, todos da Lei Federal n° 8.666/93;
- g) por especificar no instrumento convocatório de forma inadequada, a atividade 10.122.1015.2.811 Administração da Saúde como sendo projeto de atividade, contrariando item II da Portaria SOF/SEPLAN nº 04, de 12 de março de 1975;
- h) por estabelecer para o certame, tipo de licitação inexistente da Lei de Licitações e Contratos (erro gráfico), contrariando o artigo 45, § 5°, da Lei Federal nº 8.666/93;

,,,

Y



- i) por não constar da minuta do contrato, o anexo II do Edital em exame, a eleição do regime de execução do contrato, se direta ou indireta, contrariando o artigo 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;
- j) por não constar da minuta do contrato, anexo II do Edital em exame, o local indicado para o preço dos serviços contratados, contrariando o artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- l) por exigir no contrato condição não prevista no instrumento convocatório (garantias), contrariando o "caput" do artigo 3°, combinado com o "caput" do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93;
- m) por permitir, no item 11.5 do Edital, que a autorização para contratação direta de fornecedor, depois de fracassada a licitação, seja dada pela comissão de licitação, não pela autoridade competente, contrariando o princípio da legalidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 3º e "caput" do artigo 38, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;
- n) por prever no item 17.5 do edital, forma diversa da Lei para contagem dos prazos recursais, contrariando o artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93.
- II **Determinar** ao Senhor Milton Luiz Moreira Secretário de Estado da Saúde e à Senhora Maria Aparecida Botelho Presidente da Comissão de Licitação da SESAU, que promovam a imediata anulação do edital em alusão, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;
- III **Determinar**, em conseqüência, que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir da publicação desta Decisão, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- IV Determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, que promova estudos técnicos sobre viabilidade da forma adequada para prestação dos serviços objeto do edital em apreço, podendo ser







#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### TRIBUNAL DE CONTAS

diretamente através da própria SESAU, mediante a aquisição dos equipamentos, ou por meio de contratação de terceiros, em qualquer caso observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, legalidade e eficiência, conforme preconiza o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

 VI – Sobrestados os autos na Secretaria Geral das Sessões, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto Relator JOSÉ COMÉS DE MÉLO Conselheiro Presidente – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M.P. junto ao TCER



#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

4444/05

**INTERESSADA:** 

MARIA ESTELITA GASPAR

C.P.F. Nº 103.095.272-87

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO

**VELHO** 

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 546/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Estelita Gaspar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, deferida à Senhora Maria Estelita Gaspar, cadastro nº 220.632, portadora da Carteira de Identidade nº 142.130 SSP/RO e C.P.F. nº 103.095.272-87, ocupante do cargo de Gari I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 9.876 de 27.05.2005, publicado no D.O.M. nº 2560, de 01.06.2005, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 31, I, II, III, da Lei Complementar nº 146/02;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Municipal de



Administração de Porto Velho, que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa de documentos pertinentes a aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MÉLO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO Nº 0739	) DIÁR	10 01	FICI	AL DO	ESTADO
№ <u>0739</u>	, DE_	19	_/_	04	103
Servidor: 4	eef	by	0_		



#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3702/00

**INTERESSADA:** 

FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ

C.P.F. N° 237.880.622-15

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 547/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Ferreira da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, deferida a Senhora Francisca Ferreira da Cruz, cadastro nº 059838, portador da Carteira de Identidade nº 71.166 SSP/RO e C.P.F. nº 237.880.622-15, ocupante do cargo de Gari I, nível I, faixa 05, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 7.749/2000, publicado no D.O.M. nº 1812, de 05.07.2000, retificado por meio do Decreto nº 9.543 de 22.09.2004, publicado no D.O.M. nº 2431, de 06.10.2004, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III — **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que adote medidas objetivando o cumprimento





do prazo de 10 (dez) dias para remessa de documentos pertinentes a aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELC

Conselheiro Relator

JONATHAS Y UGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

PĂULO CURI NETO Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO	DIÁRIO O	FICIAL D	O ESTADO
N° 0739	DE 19	104	107
Servidor:			
ع ۱۹۸۸ کا	.0	•	



ESTADO DE RONDÔNIA **TRIBUNAL DE CONTAS** 

PROCESSO Nº:

2850/02

**INTERESSADOS:** 

**EDITH MARIA COSTI** 

C.P.F. N° 680.220.690-00 FABRÍCIO COSTI (FILHO)

AMANDA DE ARAÚJO COSTI (FILHA), REPRESENTADA POR SUA GENITORA ROSIMERE

DA SILVA ARAÚJO - C.P.F.N°, 220.239.922-49

ASSUNTO:

**PENSÃO** 

**ORIGEM:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

# DECISÃO Nº 548/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão deferida à Senhora Edith Maria Costi, na condição de viúva e tutora do filho menor Fabrício Costi, e Amanda de Araújo Costi, filha menor e tutelada por sua mãe Rosimere da Silva Araújo, em razão do falecimento do ex-Servidor José Simão Costi Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessório de pensão deferida à Senhora Edith Maria Costi, C.P.F. nº 680.220.690-00, na condição de viúva e tutora do filho menor Fabrício Costi e Amanda de Araújo Costi, filha menor e tutelada por sua mãe Rosimere da Silva Araújo, C.P.F.nº 220.239.922-49, em razão do falecimento do ex-Servidor José Simão Costi Filho, por meio do Ato Concessório nº 004/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3531, de 18.06.1996, retificado pelo Ato Concessório nº 092/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0504, de 02.05.2006, com fundamento no artigo 40, § 5°, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5°, I, 8°, § 1°, I e "c", da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87.



II - **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96;

III - **Determinar** ao Instituo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que implemente medidas visando à observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessar – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 19 1 04 NO Servidor:



# ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

2079/99

**INTERESSADA:** 

MIRIAM DA SILVA COSTA (VIÚVA)

C.P.F. N° 090.708.932-15

TATIANA DA SILVA COSTA (FILHA)

FRANCISCO CARLOS COELHO COSTA JÚNIOR

(FILHO)

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 549/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão deferida à Senhora Miriam da Silva Costa, na condição de viúva e tutora dos filhos menores Tatiana da Silva Costa e Francisco Carlos Coelho Costa, beneficiários legais do Senhor Francisco Carlos Coelho Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte do ex-Servidor Francisco Carlos Coelho Costa, deferida à Senhora Miriam da Silva Costa, C.P.F. nº 090.708.932-15, na condição de viúva e tutora dos filhos menores Tatiana da Silva Costa e Francisco Carlos Coelho Costa Júnior, concedida por meio do Ato Concessório nº 147/DEPREV/IPERON/97, publicado no D.O.E. nº 3946, de 19.02.1998, retificado pelo Ato Concessório nº 148/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0346, de 05.09.2005, com fundamento no artigo 5°, I, 8°, § 1°, I e "c", da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40 § 5°, da Constituição Federal;





II - **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que implemente medidas visando a observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MÉLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

0

PUBLICADO NO	DE	[o]	104	DESTADO
Servidor:	uez	De la	9	
ESTADO DE E	ROND	ÔNIA	4	



ESTADO DE RONDONIA T<mark>RIBUNAL DE CONTAS</mark>

PROCESSO N°:

0599/00 - (APENSO PROCESSO Nº 604/00)

**INTERESSADOS:** 

ELIETE LACHESKI DA SILVEIRA (VIÚVA)

C.P.F. N° 513.794.492-00

VICTOR MANAURY DA SILVEIRA AMOEDO

(FILHO)

CASSANDRA JANUÁRIO AMOEDO (FILHA), REPRESENTADA POR SUA GENITORA ALDA

MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO

C.P.F. Nº 639.084.682-72

ASSUNTO:

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 550/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão deferida à Senhora Eliete Lacheski da Silveira, na condição de viúva e tutora do menor Victor Manaury da Silveira Amoedo (filho) e a menor Cassandra Januário Amoedo (filha), representada por sua genitora, a Senhora Alda Maria de Azevedo Januário, beneficiários legais do Senhor Rivelino Campos Amoedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão por morte do ex-Servidor Rivelino Campos Amoedo, deferida à Senhora Eliete Lacheski da Silveira, C.P.F. nº 513.794.492-00, na condição de viúva e tutora do menor Victor Manaury da Silveira Amoedo (filho) e a menor Cassandra Januário Amoedo (filha), neste ato representada por sua genitora, a Senhora



Alda Maria de Azevedo Januário, conforme Ato nº. 018/DEPREV/99, publicado no D.O.E. nº 4393, de 17.12.1999, retificado pelo Ato nº 083/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0504, de 02.05.2006, com fundamento nos artigos 5°, I, 8°, § 1°, I e "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5°, da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ

Conselheiro Relator

JGO PARRA MOTTA

Conselheira Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO N	O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N° 0739	DE 19 104 174
Servidor:	lurepto



# ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

2092/99

**INTERESSADOS:** 

MARIA DO CÉU BARROSO FERREIRA (VIÚVA)

C.P.F. N° 010.588.941-53

MARCUS ELISEU BARBOSA FERREIRA (FILHO)

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 551/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão deferida à Senhora Maria do Céu Barroso Ferreira (esposa), e ao menor Marcus Eliseu Barbosa Ferreira (filho), beneficiários legais do ex-Servidor Francisco Canindé Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessório de pensão deferida a Senhora Maria do Céu Barroso Ferreira, C.P.F. nº 010.588.941-53 e ao menor Marcus Eliseu Barbosa Ferreira, esposa e filho, respectivamente, do ex-Servidor Francisco Canindé Ferreira, deferida por meio do Ato nº 057/DEPREV/IPERON/98, publicado no D.O.E. nº 3943, de 16.02.1998, retificado pelo Ato nº 173/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0372, de 13.10.2005, com fundamento no artigo 40, § 5°, da Constituição Federal, combinado com o artigo 5°, I e artigo 8°, I, § 1°, "a", da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, III,



"b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que cumpra os preceitos insertos nos artigos 29 e 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

Conselheiro Relator

HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N° 0639 DE 19 104 106 Servidor: Guegas
ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO N°:

5767/05

**INTERESSADAS:** 

OLGA CRISTINA CARNEIRO DE ANDRADE

C.P.F. Nº 827.415.812-15

ANA CAROLINA CARNEIRO DE ANDRADE

(FILHA)

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

# DECISÃO Nº 552/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão requerida por Olga Cristina Carneiro de Andrade, na condição de filha e tutora da menor Ana Carolina Carneiro de Andrade, em razão do falecimento da ex-Servidora Laudicéia Carneiro de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão requerida por Olga Cristina Carneiro de Andrade, C.P.F. 827.415.812-15, na condição de filha e tutora da menor Ana Carolina Carneiro de Andrade em razão do falecimento da ex-Servidora Laudicéia Carneiro de Andrade, deferida por meio do Ato nº 169/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0372, de 13.10.2005, retificado pelo Ato nº 165/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº. 0523, de 30.05.2006, com fundamento no artigo 261, II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, III,



"b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

Conselheiro Relator

HÚGO PARRA MOTTA

Conselbeiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICÍAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 104 106

Servidor: (LICASA)



#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

0607/00

**INTERESSADAS:** 

MARIA MADALENA COSTA DIAS

C.P.F. Nº 485.619.912-91

ELIZÂNGELA COSTA DIAS (FILHA)

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 553/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão deferida à Senhora Maria Madalena Costa Dias (esposa) e à menor Elizângela Costa Dias (filha), beneficiárias legais do Senhor José Ventura Dias, como tudo dos autos consta.

A 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão por morte do ex-Servidor José Ventura Dias, deferida a Senhora Maria Madalena Costa Dias (esposa) e à menor Elizângela Costa Dias (filha), conforme Ato nº 25/DEPREV/99, publicado no D.O.E. nº. 4.393, de 17.12.1999, retificado pelo ATO nº 65/DIPREV/06, de 18.04.2006, publicado no D.O.E. nº 0496 de 18.04.2006, com fundamento nos artigos 5º, inciso I, 8º, § 1º, inciso I e alínea "c" da Lei nº. 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Dar ciência do tasta Decisão ao Instituto de

h



Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MI Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão 2º Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 07.39 DE 101/04/06

Servidor: 

LUMBONO

SERVIDOR DE 101/04/06



# ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

5316/05

**INTERESSADA:** 

ROSIANE MOCELIN GÓIS (VIÚVA)

C.P.F. N° 355.700.752-91

**ASSUNTO:** 

PENSÃO

**ORIGEM:** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 554/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão deferida à Senhora Rosiane Mocelin Góis (viúva), beneficiária legal do Senhor José Odemar Andrade Góis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão por morte do ex-Juiz de Direito José Odemar Andrade Góis, concedida à sua esposa Rosiane Mocelin Góis, por meio do Ato nº 658/2005-CM, de 24.08.2005, publicado no Diário Oficial da Justiça nº 159 de 29.08.2005, com fundamento no artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Lei nº 10.887 de 18.06.04, com os efeitos retroativos a 10/05/2005;

II - **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES-DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURÍ NETO

Procurador do M.P.

junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0 339 DE 19 104 105

Servidor:



# ESTADO DE RONDÓNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

4334/03

**INTERESSADO:** 

NELSON HENRI DA SILVA

C.P.F. Nº 023.905.828-34

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

ORIGEM:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 555/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Nelson Henri da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Nelson Henri da Silva, no cargo de Juiz de Direito, cadastro 101074, R.G. nº 877.002 SSP/SP e C.P.F. nº 023.905.828-34, pertencente à Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, concedido por meio do Ato nº 429/03, de 09.09.2003, publicado no D.O.J. nº 172 de 12.09.2003, nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI, da Constituição Estadual, com as vantagens previstas no artigo 56, § 3°, da Lei Complementar Estadual nº 94/93 - Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III // "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com partigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

<sup>r</sup> PUBLICADO NO	) DIÁRIO O	FICIAL D	O ESTADO
N° 0739			
Servidor:	wella	<b>b</b>	



ESTADO DE RONDÔNIA **TRIBUNAL DE CONTAS** 

PROCESSO N°:

2559/03

**INTERESSADO:** 

SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA

C.P.F. N° 283.265.719-20

ASSUNTO:

**APOSENTADORIA** 

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE

**ROLIM DE MOURA** 

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 556/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, deferida ao Senhor Sebastião Rodrigues Ferreira, cadastro 230, portador da Carteira de Identidade nº 268.961 SSP/RO e C.P.F. nº 283.265.719-20, ocupante do cargo de Vigia, referência "04", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rolim de Moura, concedida por meio da Portaria nº 052, de 15.04.2003, publicada em 18.04.2003, retificada pela Portaria nº 099/ROLIM PREVI/2006, de 28.07.2006, publicada no D.O.E. nº 0567, de 01.08.2006, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 59, I, "b", da Lei Municipal nº 895/99, e artigo 1º da Lei Municipal nº 955/00 que deu nova redação ao artigo 68 da Lei Municipal nº 895/99;

II - **Determinar o negistro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa de documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

Conselheiro Relator

JONATHAS HÚGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO Nº <b>0339</b>	NO DIÁRIO O DE しり		
Servidor:	anegh		
ESTADO DE I	· · <del>-</del> · · · · ·	-	

PROCESSO N°:

4166/06

**INTERESSADO:** 

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

RELATÓRIO DE

GESTAO FISCAL

2°

RESPONSÁVEL:

IVO NARCISO CASSOL

**QUADRIMESTRE DE 2006** 

**GOVERNADOR** 

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 557/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2006, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para que seja apensando ao processo de Prestação de Contas do Governador, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO

Consélheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

# PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0339 DE 19 / 04 / 06 Servidor: Lucustro ESTADO DE RONDÔNIA



PROCESSO N°:

1597/94

TRIBUNAL DE CONTAS

**INTERESSADO:** 

PAULO MARCELINO DE CASTRO

C.P.F N° 011.611.132-15

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 558/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do registro de Reserva Remunerada, concedida ao CP PM ADM RE 00018-9 Paulo Marcelino de Castro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ COMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 14 / 04 / 07

Servidor: (LUADA)



#### ESTADO DE RONDÔNIĂ TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

1598/94

**INTERESSADO:** 

ELPINIANO DE SOUZA LOPES

C.P.F. Nº 022.932.772-91

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 559/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade do registro de Reserva Remunerada, concedida ao CAP PM ADM RE 0015-3 Elpiniano de Souza Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M.P.

junto ao TCE-RO

1-1
$\cup$
$\subseteq$
()
$\widetilde{c}$
$\cup$
().
$\cup$
()
$\sim$
( )
Ŏ
$\cup$
$\bigcirc$
()
$\subseteq$
()
$\tilde{c}$
$\cup$
$\bigcap$
٧
$(\tilde{})$
$\simeq$
( )
$\simeq$
$\cup$
100
$\cup_{\sim}$
(X)
$\mathcal{L}$
U
<u> </u>
$\cup$
<i>(</i> ' ' ' '
Ų
( )
- 1
177
$\cup$
( )
$\mathcal{L}$
( )
·
1
$\smile$
( )
Ų
SUCCIOCUCA ODOCC

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 0739 DE 19 / 07 / 07

Servidor: (1) 100 / 07



# ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

1599/94

**INTERESSADO:** 

CLÁUDIO EMILIO LEMOS MATOS

C.P.F. Nº 025.791.032-87

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 560/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do registro de Reserva Remunerada, concedida ao CEL PM RE 00416-1 Cláudio Emílio Lemos Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GÓMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente Ada/Sessão – 2ª Câmara

o de de de la constante del constante de la co

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 19 / 04 / 07
Servidor: (14 official)



#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

2322/99

**INTERESSADO:** 

IVANILDO JOSÉ DA SILVA

C.P.F. Nº 122.257.624-49

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 561/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade do registro de Reserva Remunerada, concedida ao SUB TEN PM RE 00194-9 Ivanildo José da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

r	PUBLICADO NO Nº <u>0739</u>	DIÁRIO	OFIC [9]	IAL DO <b>04</b>	ESTAD 101	(
	Servidor:	nefi				
	STADO DE RO					

PROCESSO Nº:

2324/99

**INTERESSADO:** 

LOURIVAL JUSTINO DA SILVA

C.P.F. N° 075.320.244-15

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 562/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do registro de Reserva Remunerada, concedida ao SUB TEN PM RE 00151-1 Lourival Justino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHÁS HƯGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 19 104 108 Servidor.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

3107/99

**INTERESSADO:** 

LUIZ DONIZETE ALVES

C.P.F. N° 078.497.348-23

**ASSUNTO:** 

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 563/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do Cabo PM RE 03010-8 Luiz Donizete Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do Cabo PM RE 03010-8 Luiz Donizete Alves, portador da Carteira de Identidade nº 18.505.413 SSP/SP e C.P.F. nº 078.497.348-23, ocupante do cargo de Policial Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida de acordo com o inciso II, do artigo 89, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 março de 1982, publicado no D.O.E. sob o nº 4.164 de 14/01/1999,

II - **Determinar o registro**, de acordo com as determinações previstas no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA





MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MO Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO	DIÁRIO C	FICIAL DO	) ESTADO
N° 0739	_DE_ <u>/9</u>	104	103
Servidor:	work	$\mathcal{O}_{-}$	
ESTADO DE			



ESTADO DE RONDONIA <mark>TRIBUNAL DE CONTAS</mark>

PROCESSO N°:

0244/02

**INTERESSADO:** 

SEVERINO CLEMENTE DOS SANTOS

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 564/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do registro de Reserva Remunerada concedida ao 2º SGT PM RE 00292-9 Severino Clemente dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao
 Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

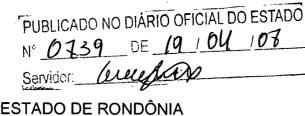
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara







TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

2262/99

**INTERESSADO:** 

CLÁUDIO JOSÉ BONENBERGER

C.P.F. Nº 215.534.320-53

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 565/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade do Registro de Reserva Remunerada, concedida ao TEM CEL PM RR RE 00885-6 Cláudio José Bonenberger, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando
 Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA



MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE ME Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 1901 104 108

Servidor:



#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3260/99

**INTERESSADO:** 

OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO

C.P.F. Nº 166.655.384-00

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 566/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00241-2 Osmar da Veiga Pessoa Filho, como tudo dos autos consta.

2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA



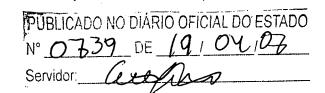
MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara





#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

0915/99

**INTERESSADO:** 

ALTEVIR JOSÉ DE LIRA

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORIGEM: RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 567/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE Altevir José de Lira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GÓMES DE MELO

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Conselheiro Relator

•	
$\bigcirc$	
$\cup$	
$\bigcap$	
$\mathcal{Q}$	
$\bigcap$	
$\simeq$	
$\bigcup$	
$\bigcup$	
$\int_{0}^{\infty}$	
$\simeq$	
$\bigcup$	
$\bigcirc$	
$\succeq$	
( )	
000	,
$\cup$	
000	
$\simeq$	
( )	•
$\tilde{\cap}$	
۷	
$\bigcirc$	
$\delta$	
$\cup$	
$\cap$	
$\subseteq$	Î
( )	-
$\sim$	_
	_
$\bigcap$	
$\simeq$	
$\bigcup$	
(")	
$\subseteq$	
( )	
$\lesssim$	
$\bigcap$	
$\widetilde{\subset}$	
$\bigcup$	
$(\overline{})$	
$\searrow$	
$(\ )$	
~\ _\	
١٠.	
()	•
$\simeq$	۲-
$\bigcup_{i}$	Į
17	
$\leq$	
$(\ )^{\sim}$	
$\tilde{\wedge}$	
$\bigcap$	
$\lesssim$	
1	
$\simeq$	
$\bigcirc$	
$\tilde{\bigcirc}$	
$\mathcal{L}$	
()	
000	
$\mathcal{Q}$	
$\bigcap$	
$\asymp$	
$\cup$	
000	
$\bigcup$	•
$\bigcup_{i=1}^{n}$	
$\times$	
$\bigcup$	
000000000000000000000000000000000000	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 100 107

Servidor: LINGRODO

ESTADO DE RONDÔNIA



PROCESSO N°:

3259/99

TRIBUNAL DE CONTAS

**INTERESSADO:** 

PAULO MONTURIL MORAES

C.P.F. Nº 116.805.711-68

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 568/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma do SUB TEM PM RE 0320-8, Paulo Monturil Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHÁS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

•				٠.	•	
PUB	LICADO NO	DIÁRI	O OFIC	CIAL DO	) ESTAL	00
N° _	0739	_ DE _	10/1	04	107	
Servi	dor:	an	£ D	30		: 2
TAD	 	NDÂN				



# ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

0245/02

**INTERESSADO:** 

**TEODOMIRO SANTANA** 

C.P.F. Nº 019.854.502-91

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 569/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 00591-9 Teodomiro Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao
 Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 073 9 DE 19 / 04 /07

Servidor: Listado

STADO DE RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO No:

1764/97

INTERESSADO:

ILSON SANTANA DO AMARAL

C.P.F. Nº 325.700.071-53

ASSUNTO:

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 570/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do Soldado PM RE 04304-0 Ilson Santana do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do Soldado PM RE 04304-0 Ilson Santana do Amaral, portador da Identidade nº 181.432 SSP/MT e C.P.F. nº 325.700.071-53, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 011/ST INAT PENS/PM-1/92, retificada pela Portaria nº 152/DP-06, de 08.08.2006, publicada no D.O.E. nº 0585, de 25.08.2006, com fundamento no inciso II, do artigo 96, combinado com o inciso I, do artigo 99 e artigo 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II - **Determinar o registro**, de acordo com as determinações previstas no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

da

Participaram

Sessão

Conselheiro .

JOSÉ



GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 039 DE 19 104 103 Servidor:

#### ESTADO DE RONDÔNIA **TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO N°:

3106/99

**INTERESSADO:** 

IVANILDO JORGE COSTA DE SOUZA

C.P.F. No 053.117.132-91

**ASSUNTO:** 

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 571/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade da apreciação do ato de Reforma do CB PM RE 0388-2 Ivanildo Jorge Costa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GÓMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO	NO DIÁF	RIO OFI	CIÄL DO	DESTADO
N° 033	) DE	19	Du	107
Servidor:	an	for	0	, 13 
ESTADO DE R	RONDĈ	NIA		



PROCESSO N°:

0267/02

TRIBUNAL DE CONTAS

**INTERESSADO:** 

JOSINALDO ALVES DE LIMA

C.P.F. N° 811.756.634-68

**ASSUNTO:** 

REFORMA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 572/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do 3º Sargento PM RE 05288-3 Josinaldo Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do 3º Sargento PM RE 05288-3 Josinaldo Alves de Lima, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 011/ST INAT PENS/PM-1/92, retificada pela Portaria nº 152/DP-6, de 08.08.2006, publicada no D.O.E. nº 0585, de 25.08.2006, com fundamento no inciso II, do artigo 96, combinado com o inciso I, do artigo 99 e artigo 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II - **Determinar o registro** de acordo com as determinações previstas no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

W



SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADA

Nº 0739 DE 19 109 103

Servidor: Wefan

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

3108/99

**INTERESSADO:** 

WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

C.P.F. N° 136.919.889-53

ASSUNTO:

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 573/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do Cabo PM RE 00746-2 Waldir Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES



DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GÓMES-DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

#### PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 19 10M 107



Servidor: ESTADO DE ROMDONIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

3977/05

**INTERESSADO:** 

ZIZA PRUDÊNCIO DA SILVA

C.P.F. N° 29.928.801-59

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM:** 

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 574/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Ziza Prudêncio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSE GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da ex-Servidora Ziza Prudêncio da Silva. Carteira de Identidade nº 229.695 SSP/MT e C.P.F. nº 229.928.801-59, cadastro nº 300009678, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "8", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 16.02.2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0215, de 25.02.2005, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

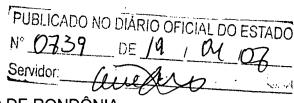


Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHÁS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara





# ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3730/02

**INTERESSADO:** 

ABIMAEL ARAÚJO DOS SANTOS

C.P.F. N° 027.999.362-53

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 575/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do CEL PM RE 00313-1 Abimael Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conserheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

### PUBLICADO NO DIÁRIO OFICÍAL DO ESTADO Nº 10739 DE 14 1 BY 1 08



Servidor: (ASTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

0248/02

**INTERESSADO:** 

OSVALDO GOMES FALCÃO

C.P.F. Nº 113.761.202-91

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

**ORIGEM:** 

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 576/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do ST TEN PM RE 00767-0 Oswaldo Gomes Falção, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara

Procurador do M.P.

junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N° 0739 DE 19 107 108 Servidor:



#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

2323/99

**INTERESSADO:** 

CLÁUDIO CARLOS DE MIRANDA

C.P.F. Nº 033.789.771-91

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

**ORIGEM:** 

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 577/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de transferência para a Reserva Remunerada do SUB TEM PM RE 0017-7 Cláudio Carlos de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União. para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHÁS HUGÓ PARRA MOTT

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICATO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 107

Servidor: Weeks



#### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3109/99

INTERESSADO:

**BOANERGES TURY DA SILVA** 

C.P.F. Nº 037.631.102-91

**ASSUNTO:** 

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

#### DECISÃO Nº 578/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato de Reforma do Cabo PM RE 0402-0 Boanerges Tury da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO

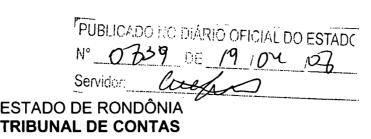
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M.P.

junto ao TCE-RO



PROCESSO N°:

0241/02

**INTERESSADO:** 

PAULO FRANCO DA SILVA

C.P.F. Nº 114.179.601-59

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 579/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 0114-5, Paulo Franco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

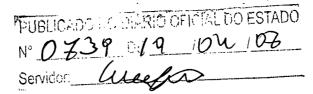
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSE GOMES DE MELO

Conselheiro Kélator

JONATHAS HÚGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara





PROCESSO N°:

1596/94

**INTERESSADO:** 

JOÃO MATOS DA COSTA

C.P.F. N° 030.593.912-20

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 580/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada. do 2º SGT PM RE 0056-7 João Matos da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

Conselheiro Relator

JONATHASTHUGO PÁRRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M.P.

junto ao TCE-RO

مہ	ij.
٠ (_	١
6	<u>آ</u>
	<u>/</u>
(	Ď
$\geq$	$\prec$
	ر
	)
7	$\prec$
٤	ノ
	5
->	$\tilde{\mathbf{x}}$
<u></u>	_
(	5
7	5
$\geq$	$\prec$
L	ر
	)
7	$\prec$
	J
$\langle$	)
	<
. (_	)_
	•
7	<u>ئ</u>
	}
	)
$\geq$	5
	ر
	)
	J
	)
$\geq$	$\leq$
<u></u>	)
	)
$\tilde{c}$	)
-	ノ :
	)
	)
$\succeq$	$\langle \  $
	)
	V
$\geq$	^
	)
	)
$\sim$	$\langle \cdot \rangle$
$\mathcal{L}$	)
$\left\{ \right\}$	)
7	`
$\sim$	7
	)
$\bar{c}$	1
$\succeq$	<u> </u>
	)
(	)
$\succeq$	$\langle \  $
	)
$\mathcal{L}$	
$\succ$	$\langle$
7	)
	)
7	)
	7
	)
Č	)
<u>}</u>	/
•	١.

PUBLICA							_
N° 07	39	.ĎE.	101	_/_	04	107	
Servidor:							_



PROCESSO N°:

0783/99

INTERESSADO:

ARINALDO DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA

C.P.F. N°.045.859.682-53

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 581/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da apreciação da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT BM RE 0026-8 Arinaldo do Espírito Santo Pimenta, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSÉ COMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARKA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara





PROCESSO N°:

0242/02

**INTERESSADO:** 

RAIMUNDO NONATO MACHADO DA SILVA

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

**ORIGEM:** 

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 582/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 0101-6 Raimundo Nonato Machado da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União. para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M.P.

junto ao TCE-RO

		7	
	-	)	
		`	
	-	J	
		7	
	(	J	
		7	
	_	_	
		)	
		ノ	
		)	
		_	
		)	
		ノ	
	7	5	
	U	)	
	7	_	
	(	)	
	$\geq$	_	
	(	)	
	$\geq$		
		5	
	$\geq$	~	
	(	)	
	>	~	•
		5	
	_	_	
		)	
	-	)	
		)	
	/	ノ	
		7	
		ノ	
		)	
		٦	
	7	`	
	Ĺ	1.	_
	7		
		_	_
	$\tilde{}$	$\overline{}$	
		)	
	$\geq$	$\leq$	
	(	)	
		)	
	`	_	
	(	1	
	۲.	1	
	1	· 1	
	-	)	
	1	1	
		ノ	
		)	
	•	ノ	
•		1	
	(	ノ	
		`	•
		)	
	7	)	٠
		)	÷
•	7	ς.	
	(	)	
	$\sim$	_	
	$\tilde{c}$	5	
		$\int_{\mathcal{L}}$	•
		) ( ~	٠.
		うべつ	``
		うべう	
			•
			•
			•
			•
•			•
			•
		_	
		Ć	
		Ć	
		_	
		j )	
		S O O	
		S O O	
		(C) (C) (C)	
		S O O	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 19 104 107 Servidor:



### ESTADO DE RONDÔNIA **TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO N°:

3266/99

**INTERESSADO:** 

EDIELSON PENALVA DA SILVA

C.P.F. Nº 101.539.934-72

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 583/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00131-5 Edielson Penalva da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

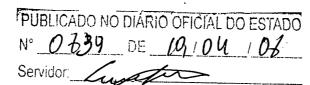
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MELO

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheixo Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Conselheiro Relator





PROCESSO N°:

0184/94

INTERESSADO:

JOSÉ MENDES DA SILVA

C.P.F. N° 758.881.908-11

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

ORIGEM: RELATOR:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 584/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor José Mendes da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 8.828.619 SSP/SP e C.P.F. nº 758.881.908-10, cadastro nº 047.245-0, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe "c", Referência NM "22", do Quadro Permanente de Pessoal do Civil do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 16.12.1992, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2682, de 21.12.1992, e retificado pelo Decreto de 20.06.1997, publicado no D.ºE. nº 3796, de 14.07.1997, com fundamento no artigo 40, III, "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "c", da Lei Complementar nº 068/1992;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas para cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte e, também, observe o disposto nos artigos 7°, 8° e 32, da Lei Complementar n° 205/01, combinado com o artigo 293, da Lei Complementar n° 68/92 e artigo 12 da Lei Complementar 67/92, sob





pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

IV Dar ciência à Secretaria de Estado Administração do teor desta Decisão;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSE GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

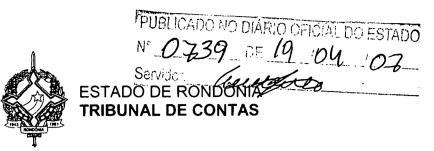
JOSÉ COMES DE MÉLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselhero Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº:

3110/99

**INTERESSADO:** 

ADEMAR JOSÉ MARIANO

C.P.F. N° 304.585.012-04

**ASSUNTO:** 

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 585/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE 059087 Ademar José Mariano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do SD PM RE 059087 Ademar José Mariano, pertencente ao Quando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 153/DP-6 de 10.12.1998, publicada no D.O.E. sob o nº 4164, de 14.01.99, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, II; 101, § 2°, III; 125, § 2°, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41, 54 e 64, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1982.

II - Determinar o registro de acordo com as determinações previstas no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

III – Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão

Conselheiro

JOSÉ

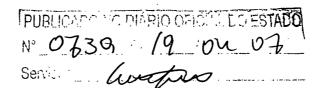


GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MELO Consolheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara





PROCESSO Nº:

0259/02

**INTERESSADO:** 

ANTÔNIO ESTEVÃO DOS SANTOS

C.P.F N° 289.808.085-34

ASSUNTO:

**REFORMA** 

**ORIGEM:** 

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 586/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 005216-8 Antônio Estevão dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 005216-8 Antônio Estevão dos Santos, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 036/DIV INAT PENS, de 05.07.2000, publicada no D.O.E nº 4.532 de 12.07.2000, com fundamento nos artigos 89, II, 96, II, 99, I, 101, § 2°, III, 125, § 2°, do Decreto-Lei nº 09-A, combinado com o artigo 10, da Lei Complementar nº 229, de 31.03.2000, bem como com os artigos 55 e 63, da Lei Complementar n° 058, de 07 de julho de 1982;

II - Determinar o registro de acordo com determinações previstas no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

III – Arquivar os autos, após adotadas as providências

de praxe.

Participaram da



Sessão Conselheir



GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 104 DE

Servidor: Servidor:



### ESTADO DE RONDÔNIA **TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO N°:

3156/99

**INTERESSADO:** 

JOSIAS JOAQUIM DOS SANTOS

ASSUNTO:

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 587/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE 00285-2 Josias Joaquim dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

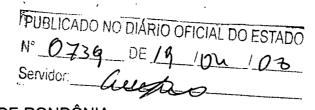
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JOSE GOMES DE MELO

Conselheiro Rélator

JONATHAS AUGO PARRA MOTTA

Conselbeiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara





PROCESSO N°:

3152/99

**INTERESSADO:** 

ALTAIR APARECIDO DA COSTA MELLO

C.P.F. N° 576.012.679-20

**ASSUNTO:** 

REFORMA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 588/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 04061-0 Altair Aparecido da Costa Mello, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 04061-0 Altair Aparecido da Costa Mello, pertencente ao Quando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 085/DP-6/97 de 03-10-1997, publicada no D.O.E nº 3.878 de 11-11-97, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, I; 101, III; 125 § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A de 09.03.82, combinado com os artigos 12, e 54, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1982;

II - **Determinar o registro** de acordo com as determinações previstas no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA





SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HNGO PARRA MOTTA Conselheiro Rresidente da Sessão 2º Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 19 / 04 /07 Servidor: Augusto



# ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3178/99

**INTERESSADO:** 

FRANCISCO MITOSO DE LIMA

C.P.F. N° 251.029.312-53

**ASSUNTO:** 

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 589/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE 03744-3 Francisco Mitoso de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 03744-3 Francisco Mitoso de Lima, pertencente ao Quando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 047/SÇ INAT PENS/DP-6/97 de 04-06-1997, publicada no D.O.E. sob o nº 3.974 de 03.04.1998, com fundamento no artigo 142, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, combinado com os artigos 82, Parágrafo Único, 89, II, 96, II, 99, I, § 6º, 101, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12, 41 e 55, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1982;

II - **Determinar o registro** de acordo com as determinações previstas no artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual;

III - Arquivar os autos, após adotadas as providências

de praxe.



Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTT.

Conselheiro Presidente da Sessão – 2<sup>a</sup> Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 039 DE 10 164 103

Servidor: Ways



### ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

4163/06

**INTERESSADO:** 

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

RELATÓRIO RESUMIDO

DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA - 4º BIMESTRE DE 2006

**RESPONSÁVEL:** 

IVO NARCISO CASSOL

**GOVERNADOR** 

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

## DECISÃO Nº 590/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 4º Bimestre de 2006, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do §1°, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Governo do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de adequação dos gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212 e artigo 60, "caput", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados até o 4º bimestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;

II – **Alertar**, na forma do §1°, do inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Governo do Estado de Rondônia, que mantenha o acompanhamento mensal dos recursos destinados à saúde, com vistas a cumprir os limites mínimos previstos na Emenda Constitucional nº 29/00;

III – Determinar que o Gestor da Secretaria de Estado



do Planejamento e Coordenação Geral, observe o prazo para o encaminhamento a esta Corte de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do artigo 52, "caput", da Lei Complementar Federal 101/00;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para o acompanhamento e controle das determinações desta Decisão, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do Governador, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SOMES DE MELO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2º Câmara

	_	$\neg$
	(	)
	7	$\overline{}$
		ノ
		`
	(	)
	_	_
		)
	$\geq$	≺
		)
	7	5
	. (	$\mathcal{L}$
		)
		)
	$\geq$	<
	(	)
	7	$\leq$
		)
		)
	_	)
		)
	$\geq$	_
	(	)
	7	$\tilde{\ }$
		)
•	ŕ	`
		ノ
		)
	$\tilde{\zeta}$	7
		)
	7	
		ال
	7	`
		)
		)
,	_	_
	$\overline{}$	)
	$\geq$	<b>`</b>
		)
	$\tilde{}$	)
		)
		1
	_	)
	$\subset$	)
	$\geq$	`
	(	)
		`
		)
		)
	<u>_</u>	/
		)
	$\geq$	
	$\overline{C}$	)
	$\tilde{}$	<u>_</u>
	7	$\succ$
		ノ
		)
	<u></u>	<i>'</i>
		)
	$\succeq$	<b>`</b>
		)
	7	)
		)
		`
	<u> </u>	,
	$\subset$	)
	$\succeq$	(
	C.	)
	7	
		)
		)
	_	/
	$\overline{}$	)
	$\tilde{C}$	(
		)
	Ē	`
		ノ
		)
	$\geq$	/
		`
	ι	)
	$\geq$	<u> </u>
		)

Nº 0739 DE 19 / 04 / 03 Servidor:



ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

4164/06

**INTERESSADA:** 

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º

**QUADRIMESTRE DE 2006** 

RESPONSÁVEL:

JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 591/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – Alertar à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que enquadre suas despesas com pessoal a percentual inferior a 1,96% (um virgula noventa e seis por cento), nos termos da alínea "a" do inciso II, do artigo 20, combinado com o artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por entender que o percentual de 4,30% (quatro virgula trinta por cento) para despesa com pessoal do Poder Legislativo, poderá ser revisto à medida que os gastos com pessoal do Poder Executivo também atinjam o limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, observe os prazos para publicação e



encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 3°, inciso I da Resolução Administrativa n° 003/TCE-RO-00, combinado com o artigo 7°, inciso II da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-00 e artigos 54 e 55, § 2° da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle dos atos determinados nesta decisão, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo Estadual, para apreciação consolidada, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

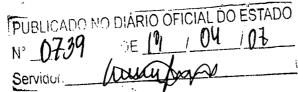
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator (Voto Vencido) JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno

PAULO CURI NETO Procurador do M.P.

junto ao TCER





PROCESSO Nº:

3168/99

**INTERESSADO:** 

DANIEL ENÉAS CORREIA

C.P.F. N° 470.910.024-15

**ASSUNTO:** 

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 592/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 04963-0 Daniel Enéas Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 04963-0 Daniel Enéas Correia, portador da Carteira de Identidade nº 3.314.659 SSP/PE e C.P.F. nº 470.910.024-15, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 119/SC INAT PENS/DP-6/96, publicada no D.O.E. nº 3637, de 20.11.1996 e retificada pela Portaria de nº 193/DP-6, de 12.09.2006, publicada no D.O.E. nº 604 de 25.09.2006, com fundamento no § 9º, do artigo 42, da Constituição Federal (redação original), inciso II, do artigo 96 e inciso IV, do artigo 99, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Secretaria Estadual de Administração



que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa a esta Corte dos documentos pertinentes à reforma, conforme estatuído no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE ME Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 07

Servidor: WASTADO

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:

3540/03 (APENSO PROCESSO N° 3997/01)

**INTERESSADO:** 

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS

**ASSUNTO:** 

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -

**EXERCÍCIO DE 2001** 

**RESPONSÁVEL:** 

HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F. N° 204.617.555-72

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 593/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Omissão no dever de Prestar Constas, referente ao exercício de 2001, do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos e a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior - Prefeito, quanto a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2001, face a descaracterização da "Omissão do Dever de Prestar Contas", consoante previsão contida no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Parecis.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELC Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	000000000000000000000000000000000000000	
	$\approx$	
	$\geq$	ę.
	000000000000000	
	$\bigcirc$	
	$\bigcirc$	
	$\bigcirc$	
	Ŏ	
	$\widetilde{\subset}$	
	$\simeq$	
•	$\geq$	
	$\mathcal{Q}$	
	$\bigcirc$	
	$\bigcirc$	
	$\bigcirc$	
	Ŏ	
	$\widetilde{\cap}$	
	$\simeq$	
	$\mathcal{L}$	
		)
	()	
	$\check{\cap}$	
	$\stackrel{\sim}{\sim}$	
	$\simeq$	
	00000	
	$\mathcal{Q}$	
	$\bigcirc$	
	0.	
	$\bigcirc$	
	(Š)	
	$\widetilde{\cap}$	
	$\mathcal{L}$	
	h	ì
	<u></u>	٠.
	$\bigcirc$	
	$\bigcirc$	
	()	
	Õ	
	$\widetilde{\Box}$	
	$\stackrel{\sim}{\sim}$	
	$\simeq$	
	$\mathcal{Q}$	
,	$\bigcirc$	
	000000000000000000000000000000000000000	
	$\bigcirc$	
	()	
	$\tilde{\cap}$	
	$\tilde{a}$	
	$\mathcal{L}$	
	$\mathcal{L}$	
	$\widetilde{\mathcal{L}}$	
	1 1	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 00

Servidor: LUCIALIDO

ESTADO DE RONDONIA:

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

077/90

**INTERESSADA:** 

IDALINA PAULA VALE

C.P.F. N° 030.629.022-72

ASSUNTO:

**APOSENTADORIA** 

VOLUNTÁRIA

CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 05/06-2ª

CM/TCE-RO

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA

**MOTTA** 

## DECISÃO Nº 594/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria da Senhora Idalina Paula Vale, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Idalina Paula Vale, C.P.F. nº 030.629.022-72, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cadastro nº 41.779-3, efetuado por meio do Decreto s/nº de 26/12/89, publicado no DOE de 29/12/89, retificado pelo Decreto s/nº de 26/02/91, publicado no DOE nº 2.486, de 06/03/92, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 20, § 2º e 250, I, da Constituição Estadual, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



de origem;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro 0 Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

	000000000000000000000000000000000000000	Ĭ.
-		
	$O_{-}$	
	$\ddot{0}$	
	ŏ	
	$\bigcirc$	
	} _	)
	Ö	
	$\mathcal{C}$	
	Ö	
	$\bigcirc$	
	$\mathcal{C}$	
	Ö	
	O	
	000000000000000000000000000000000000000	
	Ŏ	
	0	
	Ŏ	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 19 OU 107

Servidor: 
ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

1767/97

**INTERESSADO:** 

ALLAN BARROS FEITOSA

C.P.F. N° 340.952.332-49

ASSUNTO:

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

## DECISÃO Nº 595/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 05075-6 Allan Barros Feitosa à inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do SD PM RE 05075-6 Allan Barros Feitosa, CPF 340.952.332-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 076/ST INAT PENS/PM-1/92, publicada no DOE nº 2711 de 05/02/93 e retificada pela Portaria nº 178/DP-6, publicada no DOE nº 0.585 de 25/08/06, com fundamento nos artigos 89, II, 91, parágrafo único, 96, II, 99, IV e 100, do Decreto-Lei nº 09-A, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão

de origem;

legais.

III - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites



Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o DA SILVA; Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

	_	_	
		)	
		ノ	
		ገ	
		J	
		7	
		J	
		7	
		J	
		7	
		J	
	7	5	
		)	
	7	₹	
	(	)	
	_	$\leq$	
		)	
	_	_	
		)	
	_		
	(	)	
	Ž	_	
		)	
	$\sim$	_	
	C	`	
	L	J	
		`	
	r	_	
	~	7	
		J	
	6	`	
		J	
	ŕ		
	L		
	Ē	5	
•		)	
	_		
		-	Ġ.
			•
		•	
	_	`	
	(	)	
	$\succ$	ζ.	
	(	)	-
	_	_	
	$\Gamma$	`	
	1100	)	
	$\Gamma$	7	
	L	ノ)	
	1	1	
	r	)	
	~	1	
		J	
		1	
	C	)	
	Ē	`	
		)	
	7	<u> </u>	
	(	)	
	$\sim$	ί.	
	(	)	
	$\geq$	ζ.	
	(	)	
		′	
	(	)	
	7	4	_
	1		
	ſ	_	_
	1	)	
	\	Į,	-:
	(	1	
	<u>_</u>	Į,	•
	$\Gamma$	1	
		J	
	1	1	
	L	J	
	1	٦	
•		J.	
	•	1	
		ノ	
	r	`	
		Ĵ	
	Ē	1	
	L.	)	
	Ē	`	
		J	
	ŕ	`	
		J	
	7	`	
		J	
	$\tilde{a}$	ñ	
		١	
	7	Ξ,	
•		J	
	7	Ź	
	(	_)	
	Z	<	
	(	)	
•	$\succ$	<	
	•(	)	
	•	,,	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 0339 DE 09 / 04 / 05

Servidor: Lucios OFICIAL DO ESTADO

Servidor: Lucios OFICIAL DO ESTADO

SERVIDOR: LUCIOS OFICIAL DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3101/99

INTERESSADO:

CLÓVIS RIBEIRO DE BRAGA

C.P.F. Nº 329.016.581-72

ASSUNTO:

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

## DECISÃO Nº 596/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reforma, por incapacidade permanente do CB PM RE 0119-0 Clóvis Ribeiro de Braga, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do CB PM RE 0119-0 Clóvis Ribeiro de Braga, CPF 329.016.581-72, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 27/DP-6 de 16/04/98, publicada no DOE nº 3983 de 20/04/98, na forma do inciso II do artigo 89 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o disposto no artigo/28, VI, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, quando do encaminhamento dos processos de reforma a esta Corte de Contas para fins de registro;



de origem;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o DA SILVA; 0 Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

•		$\overline{}$	
	1	١,	
	7	۷	
	C	7	
	~	ノ	-4
	(	)	•
	$\stackrel{\sim}{\sim}$	$\preceq$	
	L	)	
	r	) )	
		ر	
	1	7	
	1	ر	
	(	7	
	<u></u>		
	(	)	
	$\geq$	$\preceq$	
	(	)	
	7	5	
	L	ر	
	(	1	
	Ē	יַ	
	(	うつう	
	$\frac{1}{2}$	~	
	(	)	
	$\tilde{r}$	ź.	
	L	)	
٠	Ē	5	
		J	
	7	7	
	Ļ		
	(	5 )	
	$\succeq$	촞	_
			•
	$\geq$	<u>څ</u> -	
		)	
	تم	`	
		١	
	$\Gamma$	7	
	$\tilde{}$		
	( -	)	
	$\succeq$	~	
	(	)	
	7	ς,	
	Ĺ	)	
	~	$\begin{cases} \\ \\ \end{cases}$	
		_	
	$\overline{}$	)	
	$\geq$	$\stackrel{<}{\sim}$	
	(	)	
	-		
	~	1	
	(	)	
•			_
		くつつぐ	_
		こつしてつ	
		こくくく	
٠			
		こっていてい	
•			
,			

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 1 04 1 07



ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3203/99

**INTERESSADO:** 

MANOEL CÉLIO MARTINS DE SOUZA

C.P.F. N° 325.660.182-00

**ASSUNTO:** 

REFORMA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 597/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reforma por incapacidade permanente do SD PM RE 03838-2 Manoel Célio Martins de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do SD PM RE 03838-2 Manoel Célio Martins de Souza, CPF 325.660.182-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 116/SÇ INAT PENS/DP-6/97, publicada no DOE nº 3637 de 20/11/96, na forma do inciso II do artigo 89 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de reforma a esta Corte de Contas;

de origem;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Orgão



legais.

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ 🕉 Consetheiro Presidente √da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 101 / 04 / 07

Servidor Los Servidor Servido



PROCESSO N°:

3206/99

TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO:

AIRTON LUIZ

C.P.F. N° 290.520.412-53

**ASSUNTO:** 

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 598/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reforma por incapacidade permanente do SD PM RE 05726-1 Airton Luiz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do Senhor Airton Luiz, SD PM RE 05726-1, CPF 290.520.412-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 89, II, 96, II, 99, II, 101, § 6°, do Decreto-Lei n° 09-A, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar n° 058/92, efetuado por meio da Portaria n° 005/SÇ INAT PENS/DP-6/97, publicada no DOE n° 3.691 de 06/02/97, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

origem;

1

II - Dar conhecimento do teor desta decisão a Órgão de



III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	r	7	
	Ĺ	ر	
	(	)	
	L	J	
	Č	)	
	$\geq$	く	
		)	
	Ē	5	
	7	ノ	
	(	)	
	$\geq$	<	
		)	
		7	
	$\searrow$	!	
	(	)	
	7	$\tilde{\ }$	
		J	
	(	7	
	$\geq$	く	
		)	
	F	5	
	Ĺ	7	
	(	)	
	$\succ$	$\prec$	
		J	
	_	`	
	$\subseteq$	ノ	_
	(	•	
	$\geq$	$\hat{\ }$	_
		)	
		1	
	$\searrow$	ζ.	
		)	
	~	`	
	(,	J	
	(	)	
	$\geq$		
		)	
	1	1	
	~	7	
		)	
		$\leq$	
		ر	
	_	)	
	$\succeq$	2	
	(	<u>)</u>	•
	7	$\tilde{\ }$	
		١	
	(		
	$\geq$	≺	_
	(	)	_
	7	1	•
	1	~	
		)	
	$\tilde{}$		
		)	
	$\Gamma$	7	
	$\succeq$	≺	
		)	
	ح	5	
	Ĺ	ر	
	(	)	
	$\geq$	$\leq$	
. ,		)	٠.
	(	7	
	$\geq$	く	
	(	)	
	7	Ś	
		ر	
	(	)	
	$\geq$	$\prec$	
		J	
	$\geq$	く	
		)	
	7	$\leq$	
		J	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0739 DE 19 / 04 / 07

Servidor

Servidor:

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3207/99

**INTERESSADO:** 

JOÃO CARLOS DE SOUZA MOURA

C.P.F. Nº 162.806.602-49

ASSUNTO:

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

## DECISÃO Nº 599/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reforma por incapacidade permanente do SD PM RE 03782-3 João Carlos de Souza Moura, como tudo dos autos consta.

A 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Reforma do SD PM RE 03783-3 João Carlos de Souza Moura, CPF 162.806.602-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 037/SÇ INAT PENS/DP-6/97, publicada no DOE nº 3763 de 27/05/97, na forma do artigo 89, II, do Decreto-Lei 09-A/82, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão

de origem;

III - Recomendar à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o disposto no artigo 28, VI, da



Instrução Normativa nº 013/04, no que concerne à documentação encaminhada a esta Corte de Contas;

 IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

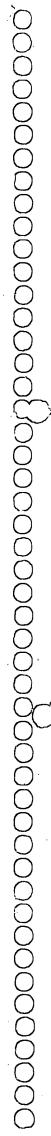
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0739 DE 19 / 04 /07 Servidor:



ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°:

3209/99

INTERESSADO:

VIVALDO APARECIDO DA SILVA

C.P.F. N° 293.564.741-68

ASSUNTO:

**REFORMA** 

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 600/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da passagem do SD PM RE 05453-2 Vivaldo Aparecido da Silva à situação de inatividade mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 05453-2 Vivaldo Aparecido da Silva, CPF 293.564.741-68, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 034/SÇ INAT PENS/DP-6/97, retificada pela Portaria nº 061/SÇ INAT PENS/DP-6/97, publicada no DOE nº 3833 de 03/09/97, na forma do artigo 96, II, combinado com o artigo 99, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

4

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; 0 Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PÁRRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE Conselbeiro Presidente

da 2ª Câmara